



# CÂMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR

## PROJETO DE LEI N° 031/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
18 AGO. 2017
11 h 58
Protocolo 758

**SÚMULA:** Dispõe sobre a implantação do sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento em tempo real nos veículos do transporte coletivo público (ônibus) e terminal de transporte público do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

Á CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Os veículos de transporte coletivo (ônibus) e terminais do transporte público do Município de Fazenda Rio Grande devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com transmissão de imagens em tempo real, em sua área interna, custeado pelo empresário responsável pelo serviço de transporte público e, quando demandado, em seu perímetro externo.

§ 1º. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos usuários e funcionários do sistema de transporte público.

§ 2º. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar, pelo menos, da instalação de sistema de transmissão de imagens, com possibilidade de gravação das mesmas, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas internas dos veículos e terminais, e nas áreas externas onde demandado o monitoramento.

§ 3º. O monitoramento do sistema será efetuado da forma mais conveniente à boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
1ª VOTAÇÃO

12 / 12 / 2017

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
2ª VOTAÇÃO

15 / 12 / 2017

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM  
REDAÇÃO FINAL

15 / 12 / 2017

*[Handwritten signature]*

Publicado no Órgão Oficial do Município	
Edição nº.	<u>105</u>
Data: de	<u>19</u> de <u>outubro</u>
De	<u>2018</u> de
Lei nº:	<u>1218</u>



## CÂMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR

Art. 2°. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3°. É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e uso restrito.

Art. 4°. As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de propriedade da Empresa responsável pelo transporte público, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal de autoridade policial em caso de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial pela autoridade competente.

Art. 5°. Para a garantia da inviolabilidade dos dados, as imagens e dados deverão ser encriptados, com o nível de segurança garantido através de senhas biométricas e/ou chaves biométricas.

Art. 6°. Quanto ao fornecimento do hardware, a tecnologia deverá ser nacional, importando-se somente se houver inexistência de fabricante nacional, atestando-se, pelo menos, o fornecimento a um órgão de esfera pública, de forma total ou parcial quanto à tecnologia fornecida.

Art. 7°. Quanto ao fornecimento do software, a tecnologia deverá ser nacional, importando-se somente se houver a inexistência de similar nacional.

Art. 8°. O fornecedor da tecnologia da rede de comunicação deverá ser proprietário, de domínio do órgão competente, ou de rede de comunicação de terceiros, comprovada a segurança e a inviolabilidade do tráfego dos dados pela mesma até o banco de dados.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor a partir de 90 dias da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 18 de agosto de 2017.

**Delegado Fábio Machado**

**Vereador**



## CÂMARA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR

### Justificativa:

A presença diária de situações delituosas através de imagens capturadas por sistema de segurança mostra, inegavelmente, sua funcionalidade quando da apuração de tais fatos. Sabe-se também, que o acompanhamento em tempo real de eventos é a melhor forma de se obter sucesso nas ações a serem tomadas, sejam ela preventivas, corretivas ou punitivas.

O uso de sistemas de transmissão de vídeo já vem de longa data, com resultados positivos na inibição ostensiva de delitos, ou na apuração daqueles que venham a ser efetivar. Em ambientes monitorados, pesquisas demonstraram que os usuários não se incomodam com a presença de câmeras, em função de sentirem-se, visivelmente, mais seguros.

Por outro lado, essa proposta assegura o respeito à intimidade e à privacidade individuais, determinando que o sistema opere exclusivamente nas áreas de acesso e circulação pública e ao uso estrito de imagens a seus fins primeiros.

Cabe aos prestadores de serviços públicos zelarem pela eficiência e, no que atine ao transporte coletivo público, tomar medidas que colaborem com a segurança dos usuários no interior dos veículos de sua responsabilidade e no interior dos terminais de embarque onde desenvolvem sua empresa. Cumprindo postulados Constitucionais, deve também o empresário colaborar com a segurança pública, posto que esta é responsabilidade de todos, não podendo transferir para a coletividade o ônus de seu empreendimento.

Vale ainda destacar que o custo da implantação deste sistema de monitoramento é irrisório, comparado ao benefício trazido aos usuários e a própria Empresa a qual, conforme fartamente noticiado pela imprensa, vem sofrendo com a falta de segurança no interior dos veículos e nos terminais de embarque, pondo em risco os usuários e funcionários envolvidos neste serviço.

Com certeza a população se sentirá respeitada e dignificada com a implantação deste sistema de monitoramento em ônibus públicos e plataformas de embarque.